

AO

MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA / SP

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2406-2/2025

Objeto: **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório.

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 05.782.733/0002-20, com sede na Rua Antônio Dellai, nº 670, Bairro Vila Santucci, Leme/SP, por sua representante abaixo assinado, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão de processamento do pregão ocorrerá no dia 13 de maio de 2025, tendo sido cumprido o prazo previsto no artigo **164 da lei 14.133/2021** e do edital.

Desta forma impõe-se a análise e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que ela está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II. DOS FATOS

A Impugnante, é empresa que realiza comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e almeja participar do **Pregão Eletrônico nº 024/2025**, promovido por esta Administração.

Cuidar das pessoas muda o mundo!

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA | (51) 3751-9300 | www.ciamed.com.br

MATRIZ: Rua Severino Augusto Pretto, nº 560 - Bairro Santo Antônio - Encantado/RS - CEP: 95960-000

FILIAL SC: Rua dos Cisnes, nº 235 - Bairro Pedra Branca - Palhoça/SC - CEP: 88137-300

FILIAL SP: Rua Antônio Dellai, nº 670 - Bairro Vila Santucci - Leme/SP - CEP: 13.614-165

FILIAL ES: Rua Samuel Meira Brasil, nº 394, sala 33 - Bairro Taquara II - Serra/ES - CEP: 29167-650



Ocorre que o edital em apreço tece exigência temerária a ampla participação e competitividade, podendo configurar afronta aos princípios norteadores das licitações públicas e, portanto, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Comissão de Licitação no sentido de que ele seja retificado.

a. PRAZO DE ENTREGA

A exigência que se busca retificação refere-se a previsão editalícia que estabelece que o prazo de entrega dos produtos/medicamentos é de até **5 (cinco) dias úteis**, contados a partir do recebimento do pedido de fornecimento, conforme trecho abaixo transcrito:

10.2.12 – Prazos de entrega: A entrega dos itens deverá ocorrer parceladamente no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento (A.F.), que será enviado eletronicamente pelo setor requisitante.

Mediante análise fundada na realidade do fornecimento de medicamentos no Brasil, verifica-se que este prazo (**5 dias úteis**) se mostra inapropriado, de improvável execução e resultará, muito provavelmente, na redução de participantes interessados em fornecer os objetos licitados por Vosso Órgão, o que certamente acarretará numa aquisição mais onerosa em razão da menor competitividade.

O estabelecimento de prazo tão exíguo só permitirá a participação de fornecedores que estejam estabelecidos no Município licitante ou muito próximo a este, eis que os demais, por questões logísticas, não conseguirão atender a este dispositivo num prazo extremamente curto.

Nesta linha, por se tratar de registro de preços para futura (mas incerta) aquisição de medicamentos, produtos estes que possuem todo um regramento para os fornecedores/distribuidores, inclusive quanto a prazos de validade deles, a manutenção de estoques reguladores nem sempre se mostra viável, quiçá em capacidade de atender a validade mínima estipulada no instrumento editalício.

Cuidar das pessoas muda o mundo!



Importa salientar que o processo de aquisição de **MEDICAMENTOS** deve ser tratado de forma diferenciada de outros itens pelo setor de compras por diversos motivos. Dentre eles, podemos citar os **trâmites burocráticos de aquisição** (tanto de itens nacionais ou importados), pelas rigorosas condições de armazenamento, distribuição e estoque, tudo para que se mantenha a qualidade dos produtos que serão dispensados à população.

Agregue-se o fato de que a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, desempenha um papel fundamental na **fiscalização**, autorizando o funcionamento de empresas de fabricação, **distribuição** e importação dos produtos, anuindo com a importação e exportação e concedendo registro desses produtos (art. 7º, incisos VII a IX, da Lei 9.782/1999).

Somente empresas devidamente autorizadas pela ANVISA podem realizar as atividades supracitadas e, no caso da Impugnante, realizar a distribuição de medicamentos. Ainda, há de se analisar que o órgão regulador estipula uma variedade de critérios e dificuldades **burocráticas exclusivas ao transporte de produtos para a saúde** de acordo com a RDC nº 304/2019 da ANVISA, exigindo também dos operadores logísticos condições diferenciadas para o exercício dessa atividade.

Não obstante, há de ser considerado como fator diferenciado à compra de outros itens, que os medicamentos possuem rastreamento no mercado interno e externo, com aquisições perante o fornecedor **somente podendo ser realizada por documento comprobatório de solicitação do ente público e restrições para manter estoque regulador. Assim, é irrealizável a compra prévia de diversos fármacos para formação de estoques.**

Além disso, não podemos deixar de referir quanto ao período de transporte que varia de acordo com o local da sede da empresa licitante. Portanto, prazos reduzidos tornam-se completamente **inexequíveis** para distribuidoras sediadas em outros estados ou até mesmo em outras cidades, pois somente poderão habilitar-se ao certame estabelecimentos que estejam sediados na sede do Órgão ou de suas redondezas e **que possuam os itens em estoque**, havendo ainda o risco de nem esses conseguirem atender a demanda se necessária a aquisição do produto.

Cuidar das pessoas muda o mundo!



Diante destas situações, o prazo de 5 dias úteis estabelecido por vosso órgão no edital que ora se impugna, não encontra suporte jurídico ao ser confrontado com os princípios basilares das compras públicas, nem se coaduna com a realidade fática dos fornecimentos e prazos necessários para o cumprimento das demandas.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, o que, certamente promoverá uma maior disputa. No âmbito da economicidade, a competitividade é característica obrigatoriamente vinculada e de suma importância para que o ente adquira o produto com uma conjunção entre o menor preço e maior qualidade possível, devendo o ente sempre pautar-se sobre a vantagem da aquisição.

Assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!

Assim, a fim de fomentar a competitividade por meio de um número maior de participantes, com consequente menor preço ao ente administrativo, o prazo que se entende razoável e exequível para a entrega de medicamentos para o órgão impugnado **é de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento do empenho pelo contratado.**

Nesse passo conclui-se que há restrição de competitividade por exigência indevida e não razoável para a entrega dos materiais no exíguo prazo de **até 5 dias úteis**, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

III. DOS PEDIDOS

Cuidar das pessoas muda o mundo!



Isto posto, a Impugnante requer:

a) Seja recebida e acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO** do edital do **P.E nº 024/2025**, corrigindo o vício apontado ao ato convocatório, na forma da lei;

b) Seja concedido o efeito **SUSPENSIVO** do presente edital de aquisição de medicamentos, para que ao final seja extraída exigência constantes **na condição de entrega**, conforme fundamentação retro, com o fito de **RETIFICÁ-LO** para que o prazo de entrega dos itens, após o recebimento da Nota de Empenho, **não seja inferior a 10 dias úteis**;

c) Seja emitido parecer pela Comissão de Licitações;

Pela análise, acolhimento da IMPUGNAÇÃO e retificação do edital.

Leme/SP, 29 de abril de 2025.



CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Renata Casagrande Galiotto – sócia proprietária

Cuidar das pessoas muda o mundo!

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA | (51) 3751-9300 | www.ciamed.com.br

MATRIZ: Rua Severino Augusto Pretto, nº 560 - Bairro Santo Antônio - Encantado/RS - CEP: 95960-000

FILIAL SC: Rua dos Cisnes, nº 235 - Bairro Pedra Branca - Palhoça/SC - CEP: 88137-300

FILIAL SP: Rua Antônio Dellai, nº 670 - Bairro Vila Santucci - Leme/SP - CEP: 13.614-165

FILIAL ES: Rua Samuel Meira Brasil, nº 394, sala 33 - Bairro Taquara II - Serra/ES - CEP: 29167-650

